



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085896-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é agravante COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, são agravados MARIA DE FATIMA BRANDO DE SOUZA e MANOELITO NASCIMENTO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.660 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085896-06.2025.8.26.0000

COMARCA: PATROCÍNIO PAULISTA - FORO DE PATROCÍNIO PAULISTA - VARA ÚNICA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: AFONSO MARINHO CATISTI DE ANDRADE

AGRAVANTE: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP

AGRAVADOS: MARIA DE FATIMA BRANDO DE SOUZA E MANOELITO NASCIMENTO DE SOUZA

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa jurídica com fins lucrativos. Concessão do benefício condicionado à demonstração de insuficiência econômica para suportar custas e despesas processuais. Hipossuficiência não comprovada. Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Pedido de redução das despesas judiciais e emolumentos, com fundamento na Lei Estadual nº 905/75. Ausência de apreciação. Não conhecimento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. **RECURSO NÃO PROVIDO**, na parte conhecida.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 210/212 – origem) que, em autos de notificação judicial, indeferiu o pedido de gratuidade processual, concedendo o prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento das custas e despesas processuais, pena de cancelamento da distribuição.

Agrava a autora. Sustenta, em suma, que faz jus à gratuidade e o indeferimento do benefício embaraça seu acesso à justiça. Alega que seu demonstrativo de resultados comprova a situação calamitosa que atravessa, com aumento do prejuízo apurado de 2022 (R\$. 16.960.515,54) para 2023 (R\$. 19.995.745,38) e indicação, no balanço patrimonial de 2023, de prejuízo acumulado na ordem de R\$. 192.528.593,84 e patrimônio líquido negativo em R\$. 112.473.095,84. Afirma que tal situação conduziu a diversas decisões e acórdão concessivos da gratuidade da justiça. Acrescenta que desde 2017 adota medida para equacionar a crise financeira enfrentada. Requer a concessão da gratuidade ou, ao menos, a redução do pagamento das despesas judiciais em 50%, com fundamento na Lei Estadual 905/75.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

VOTO

Trata-se de procedimento de notificação judicial movida pela agravante em face dos agravados.

Com efeito, embora seja possível a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, certo é que referida benesse se condiciona à comprovação da efetiva impossibilidade de arcar, a empresa, com as custas e despesas processuais.

A agravante alega hipossuficiência financeira sob o fundamento de ter acumulado grande prejuízo, mas não comprovou, como lhe competia, que o recolhimento das custas e despesas processuais atinentes ao procedimento de notificação judicial, ao qual se atribuiu o valor de R\$. 100,00, inviabilizará seu acesso à justiça.

Os documentos apresentados, embora indiquem débitos, também revelam movimentações financeiras em valores expressivos, incompatíveis com a completa indisponibilidade de ativos.

É dizer, tais documentos não são aptos a demonstrar a alegada impossibilidade de recolhimento das custas iniciais, de modo que é inadmissível a concessão da benesse.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA Pedido formulado por pessoa jurídica Indeferimento Art. 98, caput, do CPC Súmula 481 do STJ Requisitos Documentos carreados aos autos que não demonstram a necessidade da benesse - Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2139058-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/06/2022)

“Justiça gratuita - Indeferimento do benefício - Sociedade de economia mista integrante do sistema financeiro habitacional - Ausência de comprovação apta a demonstrar a escassez de recursos financeiros, para fins do art. 98 do CPC - Prova documental indicativa de que a autora tem expressivo capital social integralizado e disponibilizado - Valor da causa inexpressivo (R\$1.000,00) - Decisão mantida - Agravado de instrumento

desprovido” (Agravado de Instrumento 2098073-07.2022.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/05/2022)

Fica, pois, indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade, que se destina precipuamente a pessoas físicas destituídas de meios materiais para fazer frente às despesas judiciais sem prejuízo aos meios de subsistência, circunstância não demonstrada pela recorrente, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, inclusive por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, o pleito de redução do pagamento das despesas judiciais e demais emolumentos na importância de 50% nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 905/75, não comporta conhecimento, pois, conquanto formulado em primeira instância, a decisão agravada não abordou o tema.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

Fernando Sastre Redondo
Relator